



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, de 27 de dezembro de 1995.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Do Regime Jurídico Único

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itabirinha, bem como, de suas Autarquias e das Fundações Públicas, é o Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei. Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, seio criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.4º. Os cargos da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º. As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus componentes na forma prevista na Legislação específica.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I - a nacionalidade brasileira;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - o gozo dos direitos políticos;

a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - a idade mínima de 18 anos;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - aptidão física e mental;

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em Cargo Público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

Seção II Da Nomeação

Art.11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

III - a designação por acesso, para função de Direção, Chefia e Assessoramento, recairá exclusivamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 12.

Art. 12. A nomeação para cargo Isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos e o desenvolvimento do funcionário na carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos em Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13. A investidura em cargo público será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prática e orais.

§ 1º. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º. A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em Edital, que será publicado no Jornal diário de circulação no município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, salvo para os cargos que não tem mais candidatos aprovados ou não foram providos.

Art. 15. O Edital de Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único. O Departamento de Pessoal encaminhará ao Prefeito Municipal relação de funcionários não aprovados em concurso, para a respectiva exoneração (ou manutenção do funcionário).

Seção IV Da Posse e do Exercício



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º. No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente do Órgão ou Entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao Órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21. O funcionário deslocado para o exercício em outra localidade terá cinco (05) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova localidade de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 22. O ocupante do cargo público fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VI Da Readaptação

Art.23 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será afastado por um período de 02 (dois) anos;

§ 2º. Ao final dos 02 (dois) anos de afastamento, o funcionário será submetido a nova perícia, e, caso seja julgado novamente incapaz, este será aposentado.

§ 3º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII Da Reversão

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de funcionário afastado ou aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos que determinaram o afastamento ou aposentadoria.

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII Do Estágio Probatório

Art. 27. Ao entrar em exercício o funcionário público ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade,

V - responsabilidade;

Art. 28. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, no Órgão de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. De posse da informação, o Órgão de Pessoal emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. O Órgão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, far-se-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º. A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 29. Fica dispensado de novo estágio probatório o funcionário público que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 29-A. Será contado, para efeito de estágio probatório, o período trabalhado no Município em cargos de provimento em comissão. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 14, de 28 de maio de 2004)*

Parágrafo Único. O direito instituído pelo *caput* deste artigo se estende aos servidores que tenham trabalhado provisoriamente no Município através de Contrato Administrativo de Trabalho e que não tenham sofrido punição administrativa. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 16, de 13 de outubro de 2004)*

Seção IX Da Reintegração



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 30. Reintegração é a reinvestida do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Art. 31. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 32. Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX do art. 81 e prazo estabelecido no art. 21.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - readaptação;

Art. 34. A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício
- IV - por justa causa;
- V - quando discordar das disposições disciplinares do presente Estatuto.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário;

Art. 36. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário público ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 38. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 06 (seis) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 39. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a capacidade definitiva o funcionário em disponibilidade será afastado por 02 (dois) anos, e, ao final deste período se comprovada por junta médica oficial, este será aposentado.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários públicos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 41. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, se exercida até 10 (dez) dias, excedendo este prazo será remunerada, e por todo período.

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo ou função em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração do seu cargo ou função.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º. Assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do Art. 63 e do Art. 111.

Art. 45. Verificar redação da Lei Orgânica Municipal que regula o assunto remuneração.

Art. 46. O funcionário perderá.

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 47. Salvo por imposição legal, ou mandado Judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá ser feito desconto de sua remuneração em favor de terceiro, ou de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 48. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 49. O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Seção única Da aposentadoria

Art. 51. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) o funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de doença grave, contagiosa ou Incurável especificada em Lei, atestada pela medicina, especializada, passará a perceber proventos integrais;

f) o funcionário aposentado proporcional ao tempo de serviço não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração de atividades, o servidor que contar tempo de serviço para aposentar com provento integral, será aposentado:

g) com remuneração do padrão do nível imediatamente superior àquele que se encontrar posicionado;

h) quando ocupante do último nível, com a remuneração do nível correspondente, acrescida da diferença entre esta e o nível imediatamente anterior;

§ 1º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas a, b e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º. A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidas ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte obedecerá aos critérios adotados pelos Órgãos ou Entidades providenciárias aos quais se encontre em vinculados os servidores, levando-se em conta o vencimento ou proventos do servidor falecido.

§ 6º. Assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período do afastamento.

§ 7º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades públicas, privada, rural e urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 8º. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, e contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 9º. Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos Órgãos ou Entidades aos quais se encontrem vinculadas os funcionários.

§ 11. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 52. Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família;

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 53. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior no serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 54. A ajuda de custo destinar-se-á à compensação das despesas de instalação do funcionário, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 55. A título de ajuda de custo, será concedido em teto de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento do funcionário.

Art. 56. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 57. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III Das Diárias

Art. 58. O funcionário que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 59. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 2º. O valor das diárias será fixado através de decreto do Executivo.

Art. 60. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificação e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VIII - adicional de férias.

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 62. Ao funcionário investido em função de direção chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 63. A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como, a referente às gratificações de função não serão incorporadas ao vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 64. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou função de confiança, o servidor perderá a respectiva remuneração salvo os casos previstos nesta Lei.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 65. A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo funcionário Municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do Parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de Natal será calculada com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria ou pensão devida em dezembro do ano correspondente.

§ 4º. A gratificação de Natal será estendida aos pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º. Dentro da disponibilidade financeira do município, a gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo uma no primeiro semestre e a segunda até dezembro de cada ano.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 7º. A segunda-parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 66. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 67. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§ 1º. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 72 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos 30e (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII Do Abono Familiar

Art. 73. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho até 19 anos;

II - se estudante até 21 anos de idade desde que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho de qualquer idade, desde que inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria.

§ 1º. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º. Para efeito deste artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada recebimento de Importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, o abono familiar será concedido somente a um dos funcionários.

§ 4º. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74. Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus benefícios, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus à concessão.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do funcionário falecido desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 75. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo município, observando o disposto no Art. 72, inciso VII da Constituição Federal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 77. Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 77-A. Será concedido ao servidor público municipal, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 1º. Caso o servidor venha a exercer ou esteja no exercício de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, assim declaradas em lei, perceberá o adicional sobre os vencimentos do cargo comissionado. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 2º. Quando o servidor retornar às atividades de seu cargo efetivo, passará a receber o adicional sobre os vencimentos deste. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 3º. Para exercício do direito previsto no caput deste artigo, poderá o servidor contar os períodos trabalhados anteriormente à sua admissão no serviço através de concurso público de provas ou de provas e títulos, sejam em cargos de livre nomeação e



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

exoneração assim declarados em lei, sejam contratados por excepcional interesse público. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

Subseção IX Do Adicional de Férias

Art. 77-B. Será concedido ao servidor público municipal adicional de 1/3 (um terço) sobre seus vencimentos, por ocasião de suas férias regulamentares, previstas no art. 103 desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 1º. O adicional previsto no caput deste artigo não se incorporará aos vencimentos mensais do servidor. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 2º. Os vencimentos a serem utilizados como base de cálculo para concessão do benefício será os relativos ao 1 mês de gozo das férias regulamentares. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

CAPÍTULO IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 78. Conceder-se-á ao funcionário, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista
- IX - prêmio;

§ 1º. A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 2º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V, VI e VIII, deste artigo.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 79. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 80. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que se fizer Jus.

Art. 81. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Órgão de Pessoal e, se, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 82. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 53, inciso I.

Art. 84. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 85. Será concedida licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá iniciar no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias de evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 87. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 88. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que este artigo será de 15 (quinze) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 89. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 90. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 91. O funcionário acidentado em serviço que necessite de treinamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos em instituição pública.

Art. 92. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, devidamente comprovado por laudo médico.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 93. Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença somente será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo ou função que o servidor estiver exercendo até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 94. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 95. O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~Art. 96.~~ A critério da Administração poderá ser concedida ao funcionário, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 96. O servidor público municipal assim entendido aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, mediante requerimento expresso, poderão gozar de licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

~~§ 2º.~~ Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (02) anos do término do anterior.

§ 2º. O servidor em período de estágio probatório poderá gozar do benefício previsto no caput, sem prorrogação e com suspensão do período de prova, que retomará seu curso normal com o retorno ao trabalho. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

Art. 97. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 98. Assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

~~Art. 99.~~ Após cada 05 anos interruptos de exercício, o servidor fará jus a três (03) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo ou função que estiver exercendo, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das férias não gozadas.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

~~**Parágrafo único.** Facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três (03) parcelas.~~

Art. 99. Será concedido ao servidor público municipal, após cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício; licença-prêmio pelo período de 03 (três) meses, com a remuneração do respectivo cargo ou função. *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 1º. Caso o servidor não exerça seu direito, fará jus à contagem em dobro dos períodos não gozados para fins de aposentadoria. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 2º. Para exercício do direito previsto no caput deste artigo, poderá o servidor contar os períodos trabalhados anteriormente à sua admissão no serviço através de concurso público de provas ou de provas e títulos, sejam em cargos de livre nomeação e exoneração assim declarados em lei, sejam contratados por excepcional interesse público, desde que não tenha havido interrupção por prazo superior a 10 (dez) dias. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 3º. Poderá o servidor gozar o benefício previsto no caput deste artigo de forma fracionada, em até 03 (três) parcelas, mediante expresse requerimento. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

§ 4º. Será admitida a conversão do benefício por pagamento em espécie, mediante requerimento do servidor, o que será feito à proporção de um mês de vencimentos para cada mês de licença. *(Incluído pela Lei Complementar nº. 18, de 18 de agosto de 2005)*

Art. 100. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta.

Art. 101. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 102. Por opção do servidor, dentro da possibilidade financeira do município, é facultada a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Parágrafo único. As licenças-prêmio adquiridas e o servidor vir a falecer sem gozá-las, estas poderão ser convertidas em pecúnia e pagas aos beneficiários da pensão.

CAPÍTULO V

Das férias

Art. 103. O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. Vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º. O funcionário estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 7º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 104. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 01 (um) período, nos 12 (doze) meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito atestada a necessidade pelo Chefe Imediato.

Art. 105. Perderá o direito a férias, o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do art. 78.

Art. 106. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 108.

Art. 107. O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 108. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 109. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 110. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, facultado ao funcionário que estuda em localidade próxima, ausentar-se mais cedo, a fim de frequentar estabelecimento de ensino em ambos os casos sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 112. O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter, exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º. Aos funcionários cedidos para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, aplicam-se também as disposições desta Lei.

Art. 113. O funcionário poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de Interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 114. Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 115. A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade previdenciária ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 116. É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 117. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconciliação;

I - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 121. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem Interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a Prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a Interrupção.

Art. 124. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 125. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou o procurador por ele constituído.

Art. 126. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 127. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 128. São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral prestando às informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

XII - representar contra a ilegalidade ao abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I Das Proibições

Art. 129. Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe Imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II Da Acumulação

Art. 130. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações em empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda, que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivados.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo do cargo em comissão.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 133. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 134. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante à Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 136. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 138. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV Das Penalidades

Art.139. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

Art. 140. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do Art. 132, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique Imposição de penalidade mais grave.

Art. 142. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e da violação das demais proibições que não tripliquem Infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou, a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do Art. 129, incisos X a XVII.

Art. 145. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do Parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 146. Será casada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 147. A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo público será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 148. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e XI do Art. 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Art. 129, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 144, incisos I, V, VIII, X, XI.

Art. 150. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 151. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 152. O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 153. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso 1, quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;

III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta (30) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 154. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou concedido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de Processo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II Do Processamento Administrativo

Seção 1 Disposições Gerais

Art. 155. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada no acurdo ampla defesa.

Art. 156. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 157. Da sindicância poderá resultar:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - arquivamento de processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;

III - instauração do Processo Disciplinar;

Art. 158. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de Processo Disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 159. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 160. O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 161. O Processo Disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre ele, o seu Presidente.

§ 1º. A comissão terá como Secretário, funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 162. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 163. O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;

III - julgamento;

Art. 164. O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados na data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art.165. O Inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.166. Os autos da sindicância integrarão o Processo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 167. Na fase do inquérito, a Comissão proverá a tomada de depoimentos, acareações, Investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar entre pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato Independentemente de conhecimento especial de perito.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 169. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexadas aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com Indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 170. O depoimento será prestado especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista no processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, esta será feita *ex-officio* na presença de 02 (duas) testemunhas e o prazo para defesa contar-se-á a partir desta data.

Art. 174. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 175. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 176. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 177. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde as peças principais dos autos mencionarão as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 178. O Processo Disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 179. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidira em prazo igual.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 153.

Art. 180. O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 181. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgando declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 154, § 12, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 182. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos Individuais do funcionário.

Art. 183. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 184. O funcionário que responde a Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 34, Parágrafo único, inciso I o ato será convertido em demissão e for o caso.

Art. 185. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora Já sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 186. O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188. A simples alegação de injustiça da penalidade no constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189. O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do Órgão ou entidade onde se originou o Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 161 desta Lei.

Art. 190. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 192. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do Processo Disciplinar.

Art. 193. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 194. Julgada procedente a revisão, será declarada seu efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo no poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 195. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 196. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 197. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos credenciados pelo município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte o médico credenciado pelo município.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 198. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computara no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 199. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 200. Os funcionários municipais ativos ou inativos são isentos do pagamento de taxas, emolumentos ou custos, referentes a certidões e outros papéis de interesse pessoal do funcionário.

Art. 201. Vedado de exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercido em cargo público.

Art. 202. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 203. Poderão ser admitido, para cargos adequados, funcionário de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 204. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 205. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 206. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 207. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os Servidores da Administração Direta, das Autarquias, e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 208. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 1º. O tempo de serviço prestado para órgão público será aceito mediante certidão de contagem de tempo de serviço expedida pelo órgão ou autarquia.

§ 2º. O tempo de serviço prestado em atividade privada será aceito mediante de certidão de contagem de tempo de contribuição, fornecida pelo INSS.

§ 3º. O tempo de serviço rural, como regime especial, sem contribuição, será aceito para aposentadoria desde que provado por processo judicial devidamente homologado, e o tempo seja superior a 1988.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 4º. Em todas as hipóteses (§§ 1º, 2º e 3º) será feito Projeto de Lei de averbação de tempo e, criada a apreciação da Câmara Municipal, e, se aprovado, tempo averbado será inserido na ficha individual do funcionário, somente para fins de aposentadoria.

Art. 209. O Serviço de Pessoal dos órgãos e entidade referidos no art. 237 informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º. Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e níveis.

§ 2º. A opção que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º. Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro suplementar até que sejam aprovados em concurso público para fins de direito.

§ 4º. Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse publica exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º. O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º. Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 210. Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo observando o interstício para fins de estabilidade.

Art. 211. A Procuradoria do Município recorrerá ate a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 212. A Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 213. A Lei municipal fixará as diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de janeiro de 1.995 revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha de Mantena - MG, de 27 de dezembro de 1995.

LAEL DIAS COTA
Prefeito

